

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.

Em 19/12/00,

  
Ilmar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenária

LIDO  
Em 12/12/00  
  
Assessoria de Plenária

MENSAGEM  
Nº 336 /2000-GAG

Brasília, 07 de Dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que "Dispõe sobre o regime de emprego público na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências."

Mister se faz uma pequena retrospectiva sobre as mudanças ocorridas, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1997, no que diz respeito à Administração Pública.

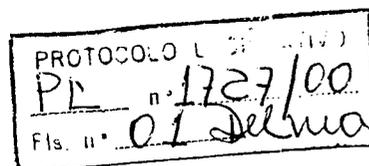
A Constituição de 1988 dispunha em seu art. 39, caput, verbis:

"Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas".  
(grifos nossos).



A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

**N E S T A**



Atendendo ao preceito constitucional transcrito, o Distrito Federal despontou como a primeira unidade federada a instituir, para os seus servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, o regime jurídico único, adotando, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Cíveis da União, ou seja, a Lei nº 8.112/90, até que seja editado seu próprio código administrativo.

Segundo o mandamento constitucional também foram os servidores incluídos em carreiras específicas, agrupando-os, segundo a área de atuação específica e as características dos cargos exercidos.

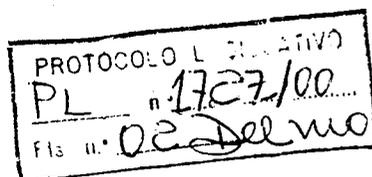
A primordial mudança ocorrida com a edição da Emenda Constitucional nº 19/97 refere-se à eliminação do dispositivo constante do caput do art. 39, que prescrevia, entre outros, a adoção de regime jurídico único para a Administração Direta, Autárquica e Fundacional, no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Em conseqüência, o legislador constituinte admitiu a convivência do regime estatutário, então adotado, com a possibilidade de se reintroduzir no âmbito da administração, o regime contratual disciplinado pela legislação trabalhista.

Assim, diversos dispositivos da Emenda em referência aplicam-se tanto a cargos quanto à empregos públicos, o que vem corroborar a intenção do legislador constituinte em adotar para a administração pública o regime contratual celetista.

Outro aspecto que ensejou, sem dúvida, a eliminação do dispositivo que se releva foi a redução de custos do pessoal, considerando que, à vista do regime contratual, não mais caberá à Administração o ônus decorrente dos benefícios previdenciários, que, evidentemente, serão transferidos ao setor previdenciário comum aos servidores celetistas.

Tal assertiva encontra respaldo no fato de que enquanto o trabalhador celetista está sujeito ao teto de benefício, com base em número mínimo de contribuições, o servidor estatutário tem garantido, como proventos, valores iguais ou até mesmo superiores aos percebidos em atividade, mesmo que o desconto a que se sujeitava não guarde relação com o benefício futuro.

Atento a essas considerações o Poder Executivo Federal encaminhou Projeto de Lei ao Congresso Nacional que, aprovado, veio a se consubstanciar na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, instituindo para a Administração Direta, Autárquica e Fundacional o regime de emprego público, regido pela Legislação Trabalhista.



A Administração do Distrito Federal, aliada aos esforços do Governo Federal de reduzir gastos e otimizar a Administração Pública, deflagrou em 5 de maio de 2000, pelo Decreto nº 21.170, a sua reforma administrativa, objetivando, precipuamente, a redução de custos administrativos, a extinção de órgãos que não sejam responsáveis pela execução de atividades típicas do Estado, descentralização dos serviços prestados, enfim, modernizando o setor público para melhor atender ao cidadão, destinatário de seus serviços.

A iniciativa restou por transformar, extinguir, agrupar órgãos e entidades, levando em conta, sempre, a adequação das estruturas às exigências modernas, sem, no entanto, olvidar o concurso dos servidores que há anos labutam nos órgãos e entidades abrangidos pela reforma.

É imbuído do espírito de dar maior flexibilidade à Administração e menos ônus às finanças públicas que, na esteira da acertada decisão de introduzir o regime celetista para a Administração Federal, hoje, submeto à apreciação dessa ilustre Casa Legislativa Projeto de Lei que dispõe sobre o regime de emprego público na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

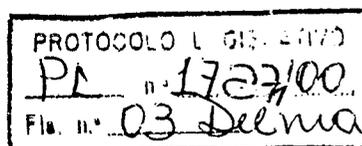
O Projeto em comento prevê, no art. 1º, a possibilidade de admissão de pessoal, regido pela CLT e a criação, oportunamente, de empregos públicos, por leis específicas, naturalmente submetidas ao crivo dessa Casa Legislativa.

No artigo 2º incluiu-se a previsão constitucional de obrigatoriedade de concurso público, na forma descrita no art. 37, II., da Carta Maior.

Os artigos 3º e 4º regulam, respectivamente, as vedações às disposições da Lei que se pretende editar e as hipóteses possíveis de rescisão contratual por ato unilateral da administração.

Criam-se, pelo art. 5º, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, as Tabelas de Pessoal, para, futuramente, serem integradas pelos empregos públicos, segundo o interesse e necessidade da Administração.

O Art. 6º contempla dispositivo que permite, excepcionalmente, que os servidores oriundos de órgãos ou entidades em processo de liquidação ou extinção, regidos igualmente pela legislação trabalhista, admitidos por concurso público, integrem as Tabelas de Pessoal, sem, no entanto, processar-se qualquer alteração em suas vidas funcionais.



E, ainda no artigo 8º cuidou-se de inserir disposição sobre um Programa de Integração e Capacitação dos servidores nominados no art. 6º, que será desenvolvido pela Secretaria de Gestão Administrativa.

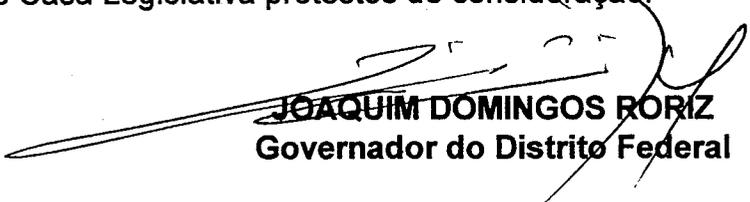
A providência regulada nos artigos 6º e 8º do projeto em comento tem seu lugar à vista de que, com a reforma administrativa implementada por esta Administração, alguns órgãos e entidades encontram-se em processo de liquidação, como é o caso da Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A - SAB, Transportes Coletivos de Brasília - TCB e Centrais de Abastecimento S/A - CEASA.

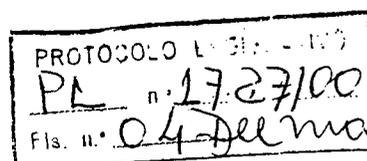
É sabido, no entanto, que o Governo do Distrito Federal tem envidado esforços no sentido de contribuir para o decréscimo das altas taxas de desemprego que enfrenta não só Brasília, como também os maiores centros urbanos. Jamais passou pela vontade política desta Administração a demissão sumária de servidores in casu, número pouco expressivo, que na maioria, já possui mais de 20 (vinte) anos de serviços. Alguns, com idade mais avançada, estão prestes a se aposentar, sendo o possível desligamento, com certeza, a exclusão inevitável do mercado de trabalho.

Estas as considerações que julgo oportunas levar ao conhecimento de Vossa Excelência, encarecendo o seu valioso empenho por ocasião da análise e discussão nessa Casa de Leis.

Considerando a importância de que se reveste a matéria solicito a Vossa Excelência possa emprestar-lhe, na forma que me assegura o art. 73 da Lei Orgânica, caráter de urgência.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência e aos ilustres Pares dessa insigne Casa Legislativa protestos de consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal



PROJETO DE LEI Nº

PL 1727/2000

DE

DE 2000.

Dispõe sobre o regime de emprego público na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º A Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal poderá, atendidos o interesse e conveniência, admitir pessoal para emprego público.

§ 1º - O pessoal de que trata este artigo será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 e legislação trabalhista correlata.

§ 2º - Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta lei, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como sobre a transformação de cargo efetivo vago em emprego público.

Art. 2º - A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego público.

Art. 3º - É vedado:

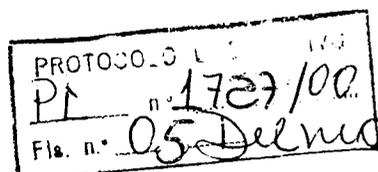
I - submeter ao regime de que trata esta lei:

- a) cargos públicos de natureza especial ou de provimento em comissão;
- b) servidores integrantes de carreiras típicas de estado.

II - alcançar, quando da edição das leis de que trata o § 2º, do artigo 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º - O contrato de trabalho, do pessoal admitido na forma desta lei, será por prazo indeterminado e somente será rescindido por ato unilateral da administração nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, entre as enumeradas no art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;



II. - acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública;  
III - necessidade de redução de pessoal, por excesso de despesa, na forma regulada no art. 169, da Constituição Federal;  
IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento disciplinar em que se assegurem:

a) um recurso, à autoridade superior;  
b) prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos, obrigatoriamente, de acordo com as especificações das atividades exercidas.

Art. 5º - Ficam criadas, no âmbito do Distrito Federal, nas Autarquias e Fundações Públicas, Tabelas de Pessoal, que serão integradas pelos empregos públicos, criados na forma das leis específicas de que trata o § 2º, do art. 1º e preenchidos de acordo com a norma inscrita no art. 2º, desta lei.

Art. 6º - Excepcionalmente poderão integrar as tabelas de que trata o artigo anterior, por ato do Poder Executivo, servidores remanescentes de órgão ou entidade em processo de liquidação ou extinção, desde que:

I - admitidos, por concurso, em data anterior a 5 de outubro de 1988;

II - ocupantes de emprego permanente;

III - não tenham optado por integrar Plano de Desligamento Voluntário.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, nenhuma alteração funcional dar-se-á com os servidores, que permanecerão com os mesmos empregos e níveis salariais, permanecendo regidos pela legislação trabalhista e legislação complementar, extinguindo-se os respectivos empregos à medida que vagarem.

§ 2º - Os servidores de que trata este artigo serão lotados, conforme a necessidade de serviço, em órgãos e entidades do Distrito Federal, para a execução de tarefas compatíveis com o emprego que ocupam, sendo-lhes assegurados todos os direitos e garantias a que, originariamente, faziam jus.

Art. 7º - A Secretaria de Gestão Administrativa promoverá, se necessário, programa de integração e treinamento específico dos servidores de que trata o artigo anterior objetivando a eficácia de seu desempenho.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

